

PARECER DE VISTAS

SEGUE PARECER DE VISTAS EM 17 (DEZESETE) LAUDAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

Deliberação Normativa Copam nº , de de de 2017

Dispõe sobre as exigências para laboratórios que emitem relatórios de ensaios ou certificados de calibração referentes a medições ambientais.

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2017.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, cursive representation of a name.

1 ESCLARECIMENTOS SOBRE MINUTA DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA.

Nos termos do art. 34 da DN 177 a primeira parte deste PARECER DE VISTAS é no sentido de que sejam esclarecidas as seguintes DÚVIDAS:

1.1 As deliberações Normativas, a respeito das certificações dos laboratórios que emitem laudos ambientais, tiveram início em 2005 com DN 89, os prazos para ter a certificação foram prorrogados através das DN's 120/2008 – 140/2009 – 158/2010 e 167/2011, favor esclarecer o motivo e as razões técnicas e legais desta nova prorrogação até janeiro de 2.020.

1.2 Esclarecer sobre a parte final da redação do inciso III do artigo 3º o seguinte:

“III - ser integrante da estrutura de centros de pesquisa e instituições de ensino conveniados para este fim com os órgãos e entidades do Sisema, desde que acompanhados de atestado emitido por profissional legalmente habilitado, comprovando que o laboratório cumpre com os requisitos da norma a NBR ISO/IEC 17025.”

(g.n.)

Qual(ais) seria(m) o(s) profissional(ais) habilitado(s) para emitir atestado comprovando que o laboratório cumpre com os requisitos da norma NBR ISSO/IEC 17025?

Esta informação está amparada em que normativo legal?

Favor apresentar o normativo legal pertinente.



1.3 Favor esclarecer em relação ao Art. 3º, § 2º o seguinte:

“§2º - Serão considerados válidos, a partir da data de publicação dessa Deliberação Normativa até 1º de janeiro de 2020, para fins de medições ambientais, os relatórios de ensaios e certificados de calibração emitidos por laboratórios que comprovem ter iniciado os procedimentos de acreditação ou homologação com vistas a atender o disposto no art. 3º, excluídos os integrantes de estruturas de centros de pesquisa e instituições de ensino conveniados.”

Considerando que órgãos públicos vinculados às áreas de Construção Civil, Saúde, Agricultura, Alimentação, Energia, também fazem uso de laboratórios acreditados e/ou homologados com base nos requisitos na Norma NBR ISO/IEC 17025 para emissão de relatórios de ensaios ou certificação de calibração, os quais já vem desempenhando suas atividades de forma rotineira e usual, sem a necessidade de prorrogação de prazos para a acreditação e/ou homologação de novos laboratórios, ESCLARECER por que, para fins de medições ambientais, existe a necessidade de tal prorrogação, haja visto que, nas demais áreas acima elencadas tais procedimentos se operacionam com fluidez?

Esclarecer o que existe de especial e/ou extraordinário em relação a acreditação e/ou homologação de laboratórios para fins de medições ambientais, que se diferencia da acreditação e/ou homologação de laboratórios para as áreas de Engenharia, Saúde, Agricultura, Alimentação e que vem retardando a acreditação e/ou homologação de laboratórios para medições ambientais e que justifique tal prorrogação até 2.020?

1.4 Favor esclarecer sobre o art. 4º o seguinte:

Considerando que a Norma NBR ISO/IEC 17025 contempla para fins de Requisito Gerais para Competência de Laboratórios de Ensaio e Calibração, mormente no que se refere a métodos de ensaio e calibração e validação de métodos, que se contemple desde a amostragem, manuseio, transporte, armazenamento, e preparação dos itens a serem ensaiados e/ou calibrados, e onde



apropriado, uma estimativa da incerteza da medição, bem como as técnicas estatísticas para análise dos dados de ensaio e/ou calibração.

Considerando que ao interferir na questão da coleta de amostras a minuta da DN que altera a DN 167, interfere diretamente nos procedimentos do laboratório acreditado e/ou homologado, interferindo assim em todos os demais procedimentos para emissão de relatórios de ensaio ou certificados de calibração;

Esclarecer se os procedimentos descritos nos incisos e alíneas do artigo 4º estão de acordo com as Normas NBR ISSO/IEC 17025, especificando no texto da norma supra citada a referência e pertinência de cada um dos incisos e alíneas em questão.

Esclarecer qual é o profissional legalmente habilitado para realizar os procedimentos de amostragem e acondicionamento nos termos da NBR ISSO/IEC 17025, sem que previamente haja sido efetivado a acreditação e/ou homologação do respectivo Laboratório?

Esclarecer se determinado profissional de categoria legalmente reconhecida e inscrito junto ao respectivo conselho regional está automaticamente acreditado e/ou homologado nos termos da NBR ISSO/IEC 17025.

1.5 Favor esclarecer sobre o artigo 5º o seguinte:

“Art. 5º - O laboratório de medição ambiental ou de calibração com sede em outro Estado no qual possua reconhecimento de competência por meio de acreditação ou homologação (Rede Brasileira de Calibração - RBC ou Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio - RBLE) não poderá se apoiar em suas unidades localizadas e em operação no Estado de Minas Gerais caso elas não sejam abrangidas pela acreditação ou homologação em questão.”

Considerando que a presente minuta de DN pretende flexibilizar a aceitação de laboratórios não acreditados e/ou não homologados, inclusive validando os trabalhos já desenvolvido pelos



mesmos nos termos do art. 9º desta minuta de DN, como também, permite que o empreendedor e/ou profissionais autônomos executem parte dos procedimentos necessários para fins de emissão dos relatórios de ensaios ou certificação de calibração (vide art. 4º, 7º e 8º)

Esclarecer o porquê da restrição imposta na segunda parte do artigo 5º.

1.6 Favor esclarecer sobre o artigo 6º o seguinte:

“Art. 6º - É de responsabilidade do laboratório de medição ambiental que emite relatórios de ensaios ou certificados de calibração, nos termos dos incisos I e II do art. 3º desta Deliberação Normativa:

I - manter a validade de sua acreditação ou homologação junto ao organismo competente;

II - assegurar que as calibrações de seus instrumentos sejam executadas exclusivamente por laboratório de calibração que atenda aos requisitos desta Deliberação Normativa;

III - comunicar formalmente aos organismos acreditadores ou homologadores qualquer alteração das condições que embasaram a acreditação ou a homologação;

IV - fazer constar em cada relatório de ensaio ou de calibração emitido qual é sua situação em relação ao artigo 3º desta Deliberação Normativa, bem como o prazo de validade do certificado de acreditação ou de homologação, conforme o caso;

V - anexar a cada relatório de ensaio uma cópia do relatório da amostragem pertinente.”

Esclarecer porque foram excluídos das obrigações estabelecidas no artigo 6º e seus incisos os laboratórios especificados no art. 3º, inciso III?

Art.3º



III - ser integrante da estrutura de centros de pesquisa e instituições de ensino conveniados para este fim com os órgãos e entidades do Sisema, desde que acompanhados de atestado emitido por profissional legalmente habilitado, comprovando que o laboratório cumpre com os requisitos da norma a NBR ISO/IEC 17025.

Esclarecer porque haverá tratamento diferenciado para os laboratórios especificados no art. 3, inciso III da minuta de DN em detrimento dos demais laboratórios?

Esclarecer se esta minuta de DN busca privilegiar os laboratórios NÃO acreditados e/ou homologados em detrimento dos laboratórios acreditados e/ou homologados??

1.7 Favor esclarecer sobre o artigo 7º o seguinte:

Art. 7º - Não estão sujeitas às exigências de acreditação ou homologação nos termos do artigo 2º desta Deliberação Normativa as medições ambientais fornecidas pelos seguintes equipamentos:

I - estações automáticas de monitoramento da qualidade do ar;

II - analisadores automáticos de efluentes líquidos ou de água;

III - analisadores automáticos de emissões atmosféricas de fontes fixas;

Parágrafo único - Os responsáveis pelas atividades ou empreendimentos que realizam medições ambientais utilizando um ou mais equipamentos citados nos incisos I a III do caput ficam obrigados a:

I - seguir as recomendações do fabricante dos equipamentos quanto à instalação, operação, manutenção e calibrações periódicas, segundo as normas nacionais e internacionais pertinentes;



II - manter arquivados e devidamente catalogados, durante o período de cinco anos ou durante a vigência da LO ou da AAF, prevalecendo o que for maior, os seguintes dados e documentos, para eventuais comprovações inclusive durante fiscalização:

a) em formato digital, os registros do monitoramento automático dos equipamentos;

b) em formato impresso, os documentos comprobatórios das calibrações, manutenções e outras intervenções realizadas periodicamente nos equipamentos.

Considerando que a amostragem é uma das fases definidas na Norma NBR ISSO/IEC 17025 para fins de acreditação e homologação de laboratórios para fins de emissão dos relatórios de ensaios ou certificação de calibração;

Esclarecer se todos os equipamentos definidos nos incisos I a III deste artigo disponíveis para uso no Brasil já estão automaticamente acreditados e/ou homologados nos termos da Norma NBR ISSO/IEC 17025

Esclarecer a razão do art. 7º desobrigar que os equipamentos definidos nos incisos I a III deste artigo não contemplam a obrigatoriedade de acreditação e/ou homologação nos termos da Norma NBR ISSO/IEC 17025?

Esclarecer se o fato “*seguir as recomendações do fabricante dos equipamentos quanto à instalação, operação, manutenção e calibrações periódicas, segundo as normas nacionais e internacionais pertinentes*” implica na automática acreditação e/ou homologação nos termos da Norma NBR ISSO/IEC 17025?

Esclarecer se as obrigações definidas no parágrafo único e alíneas deste artigo estão de acordo com a Norma NBR ISSO/IEC 17025, especificando e apontando de forma individualizada no texto da Norma o dispositivo que embasa tal assertiva.

1.8 Favor esclarecer sobre o artigo 8º o seguinte:

“Art. 8º - Não estão sujeitas às exigências de acreditação ou homologação nos termos do artigo 2º desta Deliberação Normativa as medições ambientais efetuadas por



profissionais autônomos que prestam serviços de medições de níveis de pressão sonora e vibrações e de amostragem, por meio amostrador de grande volume, de material particulado (Partículas Totais em Suspensão - PTS e Partículas Inaláveis - PM-10 e PM-2,5) no entorno de atividades ou empreendimentos passíveis de regularização ambiental.

§ 1º - Os equipamentos utilizados nas medições e amostragem a que se refere o caput deverão estar devidamente calibrados por laboratórios certificados, homologados ou conveniado nos termos desta Deliberação Normativa, devendo constar nos laudos emitidos os dados da certificação ou homologação e a respectiva validade.

§ 2º - Os ensaios laboratoriais das amostragens do material particulado, a que se refere o caput deste artigo, deverão ser realizados por laboratórios acreditados, homologados ou conveniados nos termos do artigo 2º desta Deliberação Normativa.”

Considerando que a amostragem é uma das fases definidas na Norma NBR ISSO/IEC 17025 para fins de acreditação e homologação de laboratórios para fins de emissão dos relatórios de ensaios ou certificação de calibração;

Esclarecer se todos os “*profissionais autônomos que prestam serviços de medições de níveis de pressão sonora e vibrações e de amostragem, por meio amostrador de grande volume, de material particulado (Partículas Totais em Suspensão - PTS e Partículas Inaláveis - PM-10 e PM-2,5) no entorno de atividades ou empreendimentos passíveis de regularização ambiental*” já são automaticamente acreditados e/ou homologados nos termos Norma NBR ISSO/IEC 17025.

Esclarecer porque está se dispensando os “*profissionais autônomos que prestam serviços de medições de níveis de pressão sonora e vibrações e de amostragem, por meio amostrador de grande volume, de material particulado (Partículas Totais em Suspensão - PTS e Partículas Inaláveis - PM-10 e PM-2,5) no entorno de atividades ou empreendimentos passíveis de regularização ambiental*” da obrigatoriedade de acreditação e/ou homologação nos termos da Norma NBR ISSO/IEC 17025 se a fase de amostragem íntegra o sistema de acreditação e/ou homologação?



1.9 Favor esclarecer sobre o artigo 9º o seguinte:

“Art. 9º - São considerados válidos os relatórios de ensaios e certificados de calibração emitidos por laboratórios não acreditados ou homologados, nos termos da Deliberação Normativa 167, de 29 de junho de 2011, enviados aos órgãos e entidades do Sisema anteriormente à vigência desta Deliberação Normativa, desde que sejam complementados com documento assinado por profissional legalmente habilitado, atestando o cumprimento dos requisitos previstos pela norma NBR ISO/IEC 17025, quando da emissão dos relatórios.

Parágrafo Único - O envio dos relatórios a que se refere o caput deste artigo não exime o empreendedor do cumprimento dos programas de automonitoramento estabelecidos nas condicionantes da licença, no que tange aos parâmetros, frequência e ao atendimento aos limites e padrões fixados em norma específica, sob pena de aplicação de sanções previstas na legislação ambiental.”

Esclarecer nos termos da norma NBR ISO/IEC 17025 quais seriam os profissionais legalmente habilitados para atestar o cumprimento dos requisitos previstos pela norma NBR ISO/IEC 17025, quando da emissão dos relatórios e citar a texto normativo ou legal referenciado.

Esclarecer as razões e justificativas técnicas e legais para serem considerados válidos os relatórios de ensaios e certificados de calibração emitidos por laboratórios não acreditados ou homologados, nos termos da Deliberação Normativa 167, de 29 de junho de 2011, enviados aos órgãos e entidades do Sisema anteriormente à vigência desta Deliberação Normativa, nos termos do caput do art. 9º da minuta de DN?

OUTROSSIM, não sendo prestados os esclarecimentos solicitados, ou, não sendo os esclarecimentos, por ventura, prestados suficientes para sanar as dúvidas suscitadas, vem apresentar proposta de decisão alternativa, nos seguintes termos:



2 PROPOSTA DE DECISÃO ALTERNATIVA SOBRE MINUTA DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA.

Nos termos do art. 34 da DN 177 a primeira parte deste PARECER DE VISTAS é no sentido de apresentar proposta de decisão alternativa sobre a minuta de DN

INDICE PARA PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO ALTERNATIVA

TACHADO = EXCLUÍDO DO TEXTO

AMARELO = INCLUÍDO NO TEXTO

A handwritten signature in blue ink, consisting of several stylized, overlapping strokes. The signature is positioned in the lower-left quadrant of the page.A second handwritten signature in blue ink, identical to the one above, positioned in the lower-right quadrant of the page.

Deliberação Normativa Copam nº , de de de 2017

Dispõe sobre as exigências para laboratórios que emitem relatórios de ensaios ou certificados de calibração referentes a medições ambientais.

O Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 14 da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o art. 4º da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012 e os incisos I e III do art. 3º do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016,

DELIBERA:

Art. 1º - Esta Deliberação Normativa dispõe sobre as exigências para laboratórios que emitem relatórios de ensaios ou certificados de calibração referentes a medições ambientais a serem analisados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema.

Art. 2º- Para fins desta Deliberação Normativa são estabelecidas as seguintes definições:

I - medição ambiental, conjunto de operações que visam mensurar ou determinar o valor de uma grandeza correlata à área de meio ambiente, de natureza física, química ou biológica, e que inclua isolada ou conjuntamente as etapas de amostragem e ensaio, podendo ser realizada na:

a) fonte efetiva ou potencialmente poluidora, para caracterizar efluente líquido, emissão atmosférica ou resíduo sólido que interajam ou possam interagir com o meio ambiente;



b) área de influência de fonte efetiva ou potencialmente poluidora ou em determinada região, para avaliação dos níveis de pressão sonora, de vibração, de qualidade do ar, do solo, das águas superficiais ou subterrâneas.

II - calibração de instrumentos de medição ambiental, conjunto de operações que estabelece, sob condições específicas, a relação entre valor indicado em medição ambiental e o valor correspondente da grandeza, estabelecido por padrão, permitindo determinar o valor do mensurando, a correção a ser aplicada ou outros aspectos metrológicos, a exemplo do efeito das grandezas de influência.

III - laboratório de medição ambiental e laboratório de calibração de instrumentos de medição ambiental, laboratório que executa medições ambientais ou calibração de instrumentos utilizados nessas medições e que tem univocamente identificáveis razão social, endereço, CNPJ, responsável técnico e responsável legal, inclusive os laboratórios pertencentes a empreendimentos industriais, minerários, centros de pesquisa e instituições de ensino.

IV - relatório de ensaio e certificado de calibração, documentos emitidos por laboratório responsável por medição ambiental e por calibração de instrumentos utilizados nessas medições, respectivamente, nos quais são registrados os resultados.

Art.3º - São considerados válidos para fins de medições ambientais os relatórios de ensaios e certificados de calibração emitidos por laboratórios que comprovem atendimento a, pelo menos, um dos requisitos a seguir:

I - ser acreditado, para os ensaios e calibrações realizadas, nos termos da NBR-ISO/IEC 17025, junto ao INMETRO ou junto a organismo que mantenha reconhecimento mútuo com o INMETRO.

II - ser homologado, para os ensaios e calibrações realizadas, junto à Rede Metrológica de âmbito estadual integrante do Fórum de Redes Estaduais e que disponha de um sistema de reconhecimento da competência de laboratórios com base nos requisitos da Norma NBR ISO/IEC 17025.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines, positioned at the bottom right of the page.

~~III — ser integrante da estrutura de centros de pesquisa e instituições de ensino conveniados para este fim com os órgãos e entidades do Sisema, desde que acompanhados de atestado emitido por profissional legalmente habilitado, comprovando que o laboratório cumpre com os requisitos da norma a NBR ISO/IEC 17025.~~

§ 1º - Os relatórios a que se refere o caput deste artigo deverão atender no mínimo aos requisitos do item 5.10 - Apresentação de Resultados, da Norma NBR ISO-IEC número 17.025, além de ostentar junto às identificações e assinaturas os números de registro dos profissionais junto a conselho regional da categoria profissional à qual pertençam.

§ 2º - Serão considerados válidos, a partir da data de publicação dessa Deliberação Normativa até 1º de janeiro de 2020, para fins de medições ambientais, os relatórios de ensaios e certificados de calibração emitidos por laboratórios que comprovem ter iniciado os procedimentos de acreditação ou homologação com vistas a atender o disposto no art. 3º e desde que concluem os procedimentos de acreditação ou homologação até 1º de janeiro de 2020 ~~excluídos os integrantes de estruturas de centros de pesquisa e instituições de ensino conveniados.~~

§ 3º - A comprovação do requisito a que se refere o §2º deste artigo deverá ser feita pelo laboratório interessado mediante envio à Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) de cópia do documento comprobatório pertinente emitido pelo organismo acreditador ou homologador, constando a data de início dos procedimentos de acreditação ou homologação e o escopo pretendido.

§ 4º - A Feam publicará em seu sítio eletrônico a lista dos laboratórios que atendam aos requisitos previstos neste artigo.

§ 5º - O reconhecimento de competência do laboratório, quando feito por Rede Metrológica de outro Estado que utilize outras nomenclaturas é igualmente válido par fins desta Deliberação Normativa, desde que preencha os demais requisitos dispostos no inciso II deste artigo.



Art. 4º - Na impossibilidade das amostragens para fins dos ensaios laboratoriais serem realizadas por técnicos do laboratório acreditado, homologado ou conveniado, **as mesmas poderão ser realizadas por terceiros, desde que sob a responsabilidade técnica, civil e criminal do laboratório acreditado, homologado ou conveniado, e ainda, que o empreendedor deverá cumprir cumpra** as seguintes exigências, sem prejuízo de outras que possam ser feitas pelo laboratório:

I - as amostras deverão estar numeradas e identificadas por meio de rótulos que as caracterizem plenamente quanto ao remetente, conteúdo, data e horário da coleta, ponto de coleta e especificação dos ensaios laboratoriais a serem realizados;

II - cada lote de amostras deverá estar acompanhado de um relatório descritivo do qual conste:

a) nome e endereço da empresa remetente;

b) discriminação das amostras e croqui dos locais de coleta;

~~c) atestado emitido por profissional legalmente habilitado de que os procedimentos de amostragem e acondicionamento estão de acordo com as exigências metodológicas pertinentes;~~

c) d) data, assinatura e nome por extenso do responsável técnico pelas amostragens, bem como o número de seu registro junto ao conselho regional da categoria à qual pertença.

~~Art. 5º - O laboratório de medição ambiental ou de calibração com sede em outro Estado no qual possua reconhecimento de competência por meio de acreditação ou homologação (Rede Brasileira de Calibração - RBC ou Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio - RBLE) não poderá se apoiar em suas unidades localizadas e em operação no Estado de Minas Gerais caso elas não sejam abrangidas pela acreditação ou homologação em questão.~~



Art. 5º 6º - É de responsabilidade do laboratório de medição ambiental que emite relatórios de ensaios ou certificados de calibração, nos termos dos incisos I e II do art. 3º desta Deliberação Normativa:

I - manter a validade de sua acreditação ou homologação junto ao organismo competente;

II - assegurar que as calibrações de seus instrumentos sejam executadas exclusivamente por laboratório de calibração que atenda aos requisitos desta Deliberação Normativa;

III - comunicar formalmente aos organismos acreditadores ou homologadores qualquer alteração das condições que embasaram a acreditação ou a homologação;

IV - fazer constar em cada relatório de ensaio ou de calibração emitido qual é sua situação em relação ao artigo 3º desta Deliberação Normativa, bem como o prazo de validade do certificado de acreditação ou de homologação, conforme o caso;

V - anexar a cada relatório de ensaio uma cópia do relatório da amostragem pertinente.

Art. 6º 7º - Não Estão sujeitas às exigências de acreditação ou homologação nos termos do artigo 2º desta Deliberação Normativa as medições ambientais fornecidas pelos seguintes equipamentos:

I - estações automáticas de monitoramento da qualidade do ar;

II - analisadores automáticos de efluentes líquidos ou de água;

III - analisadores automáticos de emissões atmosféricas de fontes fixas;

Parágrafo único - Os responsáveis pelas atividades ou empreendimentos que realizam medições ambientais utilizando um ou mais equipamentos citados nos incisos I a III do caput ficam obrigados a:

I - seguir as recomendações do fabricante dos equipamentos quanto à instalação, operação, manutenção e calibrações periódicas, segundo as normas nacionais e internacionais pertinentes;



II - manter arquivados e devidamente catalogados, durante o período de cinco anos ou durante a vigência da LO ou da AAF, prevalecendo o que for maior, os seguintes dados e documentos, para eventuais comprovações inclusive durante fiscalização:

a) em formato digital, os registros do monitoramento automático dos equipamentos;

b) em formato impresso, os documentos comprobatórios das calibrações, manutenções e outras intervenções realizadas periodicamente nos equipamentos.

Art. 7º 8º - Não Estão sujeitas às exigências de acreditação ou homologação nos termos do artigo 2º desta Deliberação Normativa as medições ambientais efetuadas por profissionais autônomos que prestam serviços de medições de níveis de pressão sonora e vibrações e de amostragem, por meio amostrador de grande volume, de material particulado (Partículas Totais em Suspensão - PTS e Partículas Inaláveis - PM-10 e PM-2,5) no entorno de atividades ou empreendimentos passíveis de regularização ambiental.

§ 1º - Os equipamentos utilizados nas medições e amostragem a que se refere o caput deverão estar devidamente calibrados por laboratórios certificados, homologados ou conveniado nos termos desta Deliberação Normativa, devendo constar nos laudos emitidos os dados da certificação ou homologação e a respectiva validade.

§ 2º - Os ensaios laboratoriais das amostragens do material particulado, a que se refere o caput deste artigo, deverão ser realizados por laboratórios acreditados, homologados ou conveniados nos termos do artigo 2º desta Deliberação Normativa.

Art. 8º 9º - São considerados válidos Os relatórios de ensaios e certificados de calibração emitidos por laboratórios não acreditados ou homologados, nos termos da Deliberação Normativa 167, de 29 de junho de 2011, enviados aos órgãos e entidades do Sisema anteriormente à vigência desta Deliberação Normativa, desde que sejam deverão ser complementados com documento assinado laboratório acreditados ou homologados por profissional legalmente habilitado, atestando o cumprimento dos requisitos previstos pela norma NBR ISO/IEC 17025, quando da emissão dos relatórios.



Parágrafo Único - O envio dos relatórios a que se refere o caput deste artigo não exime o empreendedor do cumprimento dos programas de automonitoramento estabelecidos nas condicionantes da licença, no que tange aos parâmetros, frequência e ao atendimento aos limites e padrões fixados em norma específica, sob pena de aplicação de sanções previstas na legislação ambiental.

Art. ~~9º~~ 10 - Fica revogada a Deliberação Normativa Copam nº 167, de 29 de junho de 2011.

Art. ~~10~~ 11 - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, ____ de _____, de _____

Jairo José Isaac

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e
Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental.

Este é o nosso parecer de vistas.

S.M.J.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Gustavo Henrique Wykrota Tostes', written in a cursive style.

PONTO TERRA
Gustavo Henrique Wykrota Tostes

A second handwritten signature in blue ink, identical to the one above, appearing to be 'Gustavo Henrique Wykrota Tostes'.